

LEI Nº 72

Prescreve normas para a cobrança dos impostos dos loteamentos do interior do município e dá outras providências

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo.  
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a câmara aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - Estão sujeitos ao pagamento do Imposto Territorial Urbano os lotes rurais dos loteamentos dos povoados do Interior deste Município, estando sujeitos às normas das leis nºs 50 e 44 de 26/11/63 e 12/11/63, respectivamente.
- Art. 2º - Os impostos dos loteamentos acima referidos serão cobrados proporcionalmente a cada valor do terreno de acordo com a seguinte tabela:
- 1ª zona Cr.\$ 40,00 ao m<sup>2</sup>;
  - 2ª zona Cr.\$ 30,00 ao m<sup>2</sup>.
- § Único - Este valor servirá também para a cobrança do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter-Vivos.
- Art. 3º - As zonas mencionadas no artigo 2º desta lei serão marcadas pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto Executivo, após serem registrados os referidos loteamentos.
- Art. 4º - Os demais casos serão providos pelas leis nºs 50 e 44 de 26/11/63 e 12/11/63, respectivamente.
- Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos retroativos até 1º de janeiro de 1.964, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de maio de 1.964



Pedro Rossetto

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra